



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica

1

PARECER JURÍDICO 121/2019

PROCESSO : **PROJETO DE LEI 67 /2019**
PROONENTE: **PODER EXECUTIVO**
REQUERENTE DE PARECER: **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**

“Que Declara de Utilidade Pública o MTG – Movimento Tradicionalista Gaúcho de Mato Grosso e dá Outras Providências.”

1.0 RELATÓRIO

Foi solicitado parecer jurídico por esta Comissão acerca da legalidade, formalidade e Constitucionalidade do Projeto de Lei nº 67/2019 de autoria do poder Executivo que dispõe sobre **Declara de Utilidade Pública o MTG – Movimento Tradicionalista Gaúcho de Mato Grosso.**

O projeto veio instruído com mensagem onde gestor fez uma breve explanação das atividades desenvolvidas, da disseminação dos bons costumes e espírito familiar levado aos participantes e frequentadores da instituição.

É o relatório do essencial. Passo à análise jurídica.

2.0 ANÁLISE

Ab initio, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam no Processo Legislativo em epígrafe até a presente data, e tem como finalidade prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da aprovação dos mesmos considerando a sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Querência, conforme dispõe as atribuições do procurador jurídico legislativo contido no anexo IV na Lei Municipal nº 965/2015.

São atribuições do Procurador Jurídico legislativo(...)
Analizar e emitir parecer das matérias em tramitação na Câmara quando solicitado;

Impende salientar que, a emissão deste Parecer por esta Assessoria não substitui o parecer de mérito emitido pela Comissão especializada, composta pelos representantes do povo, que constitui manifestação legítima deste parlamento, que deverá analisar todas as nuances sociais e políticas da proposta ora analisada.

2.1 Da Técnica Legislativa:

RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –
FONE/FAX:(66) 3529 1119-1066



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica

2

Antes de adentrarmos ao estudo da juridicidade do presente Projeto de Lei, analisaremos a técnica legislativa aplicada a ele.

Em observância ao artigo 59 da Constituição da República, a elaboração, alteração ou consolidação de leis no Brasil, deverá observar o regramento estabelecido na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Observa-se que o projeto está redigido em termos claros, e sintéticos, devidamente subscrito por seu autor, tudo na conformidade do disposto no Parágrafo único do artigo 152, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Querência - RICQ.

Verifica-se, ainda, a existência de mensagem justificativa escrita, atendendo ao disposto no § 3º do artigo 154 da mesma norma regimental.

Neste ínterim, concernente a técnica legislativa desta proposição restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade, não contendo vícios de ordem formal ou procedural, estando o mesmo apto a prosseguir em sua tramitação nesta casa de Leis.

2.2 Do Exame De Admissibilidade

Cumpre esclarecer que o procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sob três perspectivas.

- a)** Autorização Constitucional aos Municípios para disciplinar a matéria em questão;
- b)** Respeito à preferência quanto à competência para desencadear o processo legislativo;
- c)** E respeito a direitos constitucionais ou instituições tuteladas por normas ou princípios constitucionais.

Pois bem, pertinente ao projeto “sub examine” verifica-se que a presente propositura de lei de autoria do Executivo Municipal, que visa Declarar de Utilidade Pública a Associação Civil sem fins lucrativo MTG - Movimento Tradicionalista Gaúcho de Mato Grosso.

A Proposta legislativa do senhor prefeito é legítima e de competência legislativa dos Municípios por força do inciso I, art. 30, da CRFB/88¹, Art. 14, V da LOMQ² em face ao interesse local.

¹ **Art. 30. Compete aos Municípios:**

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² **Art. 14** - Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições: (...) V - dispor sobre a concessão, permissão e autorização de serviços públicos, de utilidade pública ou essencial de interesse social;



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica

3

Examinando a documentação apresentada, foi possível constatar que a entidade em questão preenche os requisitos estabelecidos pela Lei Estadual 8192/2004. Constanam dos autos a seguinte documentação:

- ✓ O estatuto (fls. 63/74), devidamente registrado no Cartório de 1º Ofício da Comarca de Tangará da Serra, comprova que a entidade possui personalidade jurídica;
- ✓ Cartão do CNPJ – (fls 01 do Anexo);
- ✓ Ata da Assembléia Geral do ano de 2017 – (fls. 02/06 do Anexo);
- ✓ Regimento Interno da Instituição (fls. 07/11 do Anexo);
- ✓ O Atestado demonstra que a entidade está em efetivo e contínuo funcionamento a mais de 01 ano;
- ✓ A declaração acostada aos autos concedida por Fernando Gorgen (prefeito) atesta a idoneidade moral dos diretores da entidade;

Desta feita, concernente a viabilidade jurídico-constitucional desta proposição restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade, de modo que na opinião dessa Consultoria, as disposições contidas no projeto de lei nº 67/2019 não ofendem quaisquer regras ou princípios constitucionais.

2.3 Análises do Tema : Declaração de utilidade Pública

Calha mencionar que a **Declaração de Utilidade Pública** é o reconhecimento pelo Poder Público, de que esta entidade civil presta serviços relevantes à sociedade sem distinção de usuário e de interesse para toda a coletividade.

Com a utilidade Pública declarada as Instituições sem fins lucrativos terão Isenção de IPTU e ISS³⁴ e reivindicar auxílio financeiro concedido pelo Poder Público local.

³ Art. 93 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

VI. instituir impostos sobre:

(...)

C. patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos inclusive das suas fundações, das entidades judiciais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, **sem fins lucrativos**, atendidos os requisitos da Lei; (LOMQ)

⁴ Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre:



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica

4

O título concede ainda credibilidade para que a entidade possa ter direito de ter acesso às verbas destinadas à continuidade do trabalho social e educativo desenvolvido em prol do bem comum.

Pelo exposto, sem adentrar no mérito do Projeto de Lei que deverá ser deliberado em Plenário, opina-se, que o projeto de lei é constitucional e legal, pois presentes os requisitos de admissibilidade e amparado pela competência legiferante do Município.

2.4 Do Processo Legislativo: Das Comissões Permanentes:

Em cumprimento ao disposto no Regimento Interno desta Casa de Leis, após o cumprimento de Pauta por 05 dias consecutivos, a matéria deverá passar pela Análise da Comissão Competente para estudo e emissão do parecer daquela Comissão.

Instruído com parecer da Comissão o mesmo estará apto a ser incluído na Ordem do dia para Discussão e Votação. A votação dar-se-á por meio simbólico, onde o Presidente, ao anunciar a votação, convidará os Vereadores que votam a favor da matéria a permanecerem como se encontram e proclamará o resultado manifesto dos votos.

No que se refere ao Quórum para aprovação deste Projeto Lei, o mesmo dependerá do voto favorável da maioria simples dos membros desta Casa de Leis, em turno único de discussão e votação (art. 228 do R.I.).

Verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões:

- a) Comissão de **Constituição, Justiça e Redação** (art. 363,I do R.I.) para emissão de parecer de mérito, legalidade e Constitucionalidade;

3.0 CONCLUSÃO

A guisa dessas considerações, essa Procuradoria tendo como análise a constitucionalidade, juridicidade e a boa técnica legislativa, s.m.j OPINA pela viabilidade técnica e jurídica do Projeto de Lei.

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social,sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (CF/88)



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica

5

Não compete a esta Procuradoria manifestar acerca da "Conveniência e Razoabilidade" desta proposta, cabendo aos doutos edis sua apreciação no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação do mesmo, respeitando para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Este é o parecer s.m.j

Querência- MT, 14 de outubro de 2019.

Kelly Cristina Rosa Machado
Procuradora Jurídica
Matrícula 39